



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 596, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 684/2015 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

EMI nº 00390/2015 MRE MCTI

Brasília, 10 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro da Ciência e Tecnologia da Etiópia, Dessie Dalkie.

2. O presente Acordo tem por objetivo encorajar e apoiar a cooperação em ciência, tecnologia e inovação, assim como promover a capacitação tecnológica e científica dos dois países. Trata-se de instrumento-marco que contribuirá para estimular as relações Brasil-Etiópia, formando e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência e tecnologia, em bases mutuamente benéficas e equitativas. No acordo, os dois países reconhecem a importância da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento sustentável de suas economias nacionais.

3. Sua assinatura é fruto da convergência de interesses entre os dois países no campo da ciência, tecnologia e inovação, e da percepção comum da necessidade de cooperação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários da pesquisa e do desenvolvimento, com vistas ao aprimoramento econômico e social.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Aldo Rebelo Figueiredo

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA FEDERAL DA ETIÓPIA SOBRE
COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia (doravante referidos conjuntamente como "Partes" e separadamente como "Parte"):

Ciente das relações amistosas existentes entre os dois países e do desejo de fortalecê-las ainda mais;

Reconhecendo também a importância da ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento sustentável de suas economias nacionais;

Considerando que o desenvolvimento das relações tecnológicas e científicas entre os dois países trará benefício mútuo;

Desejosos de fortalecer a cooperação na ciência, tecnologia e inovação entre os dois países e ainda promover sua capacitação tecnológica e científica;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Objetivo

O objetivo deste Acordo é encorajar e apoiar a cooperação no campo da ciência, tecnologia e inovação entre os dois países com base na igualdade e no mútuo benefício, nos termos das disposições deste Acordo e da legislação e regulamentações existentes de cada país.

Artigo 2

Modalidades de Cooperação

As Partes encorajarão a cooperação mediante os meios apropriados, incluindo:

- a) projetos conjuntos de pesquisas;
- b) intercâmbio de cientistas, especialistas, pesquisadores e estudiosos;
- c) organização e participação conjunta em reuniões científicas, conferências, simpósios, oficinas, exposições, entre outros;
- d) intercâmbio de documentação tecnológica e científica;
- e) atividades de treinamento e compartilhamento de experiências sobre padronização, controle de qualidade, metrologia, certificação, acreditação, direitos de propriedade intelectual, proteção contra radiação, astronomia, ciência espacial, tecnologia e inovação e outras áreas da ciência, tecnologia e inovação;
- f) outras formas de cooperação científica e tecnológica conforme poderá ser mutuamente acordado entre as Partes.

Artigo 3

Parceiros de Cooperação

As Partes encorajarão e apoiarão a cooperação entre órgãos governamentais, instituições de pesquisa, sociedades científicas, estabelecimentos educacionais de nível superior, outras organizações relacionadas à Ciência, Tecnologia e Inovação e empresas (doravante denominados “Parceiros de Cooperação”) em conformidade com as disposições deste Acordo e suas respectivas leis em vigor.

Artigo 4

Financiamento

1. As atividades de cooperação que serão executadas no escopo deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de fundos de uma Parte ou das Partes.
2. Os custos das atividades de cooperação serão assumidos por cada uma das Partes, conforme conjuntamente decidido entre elas.
3. As atividades de cooperação estão sujeitas às leis e aos regulamentos de cada país.

Artigo 5

Propriedade Intelectual

1. Em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em ambos os países, as Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Acordo.
2. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Acordo serão definidas em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos.
3. Os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão igualmente as condições de confidencialidade de informações cuja revelação e/ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Acordo.
4. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se couber, as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual sob o presente Acordo.

Artigo 6

Biodiversidade

No caso de atividades bilaterais que envolvam o uso de biodiversidade, as Partes concordam em observar suas respectivas legislações nacionais, bem como a Convenção sobre Diversidade Biológica, conforme apropriado.

Artigo 7

Autoridades Competentes

1. As seguintes autoridades competentes serão responsáveis pela aplicação deste Acordo e outros assuntos relacionados ao mesmo.
 - a) No caso do Governo da República Democrática Federal da Etiópia, o Ministério da Ciência e Tecnologia e;
 - b) No caso do Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
2. Cada Parte terá o direito de nomear a qualquer momento outro órgão apropriado no lugar da autoridade designada neste Artigo.

3. Cada Parte notificará a outra Parte sobre qualquer alteração no órgão designado, responsável pela implementação deste Acordo.

Artigo 8

Implementação deste Acordo

Com relação às atividades de cooperação estabelecidas nos termos deste Acordo, cada Parte tomará, em conformidade com suas leis e regulamentações, todas as medidas necessárias para assegurar as melhores condições possíveis para sua implementação.

Artigo 9

Escopo do Acordo

Este Acordo não afetará a validade ou execução de qualquer obrigação nos termos de qualquer outro acordo internacional estabelecido por qualquer uma das Partes.

Artigo 10

Solução de Conflitos

Qualquer disputa que surja da interpretação ou implementação deste Acordo será solucionada amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

Artigo 11

Emendas

Este Acordo poderá ser emendado por entendimento mútuo escrito entre as Partes por via diplomática. Emendas entrarão em vigor conforme disposto no Artigo 12.

Artigo 12

Entrada em Vigor, Duração e Denúncia

Este Acordo entrará em vigor 60 (sessenta) dias após o recebimento da última notificação por via diplomática de uma Parte à outra informando sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários à entrada em vigor. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indeterminado a menos que seja denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita à outra Parte, com antecedência de 6 (seis) meses, por via diplomática.

Feito em Adis Abeba, em de maio de 2013, em dois originais, em português e inglês, sendo os dois textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DEMOCRÁTICA DA
ETIÓPIA

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

Dessie Dalkie
Ministro da Ciência e Tecnologia